



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.004436/96-61
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477
RECURSO Nº : 123.815
RECORRENTE : NELSI THEREZINHA RUDIGER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1995**

Restando comprovado nos autos que a área em que se localiza o imóvel cujo ITR está sob litígio, está contida em Área Indígena cuja demarcação foi homologada administrativamente através de Decreto Presidencial datado de 19 de agosto de 1993, publicado no DOU de 20 de agosto de 1993, fica afastada a incidência do ITR sobre aquele imóvel, a partir da data de publicação do citado Decreto.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.815
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477
RECORRENTE : NELSI THEREZINHA RUDIGER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MOARAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência. Passarei, assim, a relatar os fatos ocorridos.

Nelsi Theresinha Rudiger foi notificada e intimada a recolher o ITR/1995 e contribuições acessórias (fl. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “LOTE 19 SETOR A, GLEBA ALTAMIRA VI”, localizado no município de São Felix do Xingu-PA, com área total de 2.100,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1375114.0.

Impugnando o feito (fls. 01/04), a Contribuinte indicou estar o “valor lançado incorreto, por não considerar como de preservação permanente a área não explorada”. Salientou, ainda, que “a área foi desapropriada pelo governo federal através do Decreto 22/91, declarando-a como área indígena”, que é “o imóvel de difícil acesso e somente de barco” e que a “Região é inabitada e sem infra-estrutura econômico-social”. Como embasamento legal de suas alegações, mencionou o Decreto de desapropriação nº 22/91, o art. 150, inciso II, da Constituição Federal e o art. 10 do CTN.

Destacou, ademais, ser o “valor tributado exorbitante em relação ao imóvel referido, uma vez que não foi considerada a retificação de declaração do ITR/94, entregue em 23/06/95” (fl. 05), tendo sido considerada uma utilização de 0% (fl. 06), quando deveria ter sido considerada como produtiva parte do imóvel, conforme a declaração do ITR/94. Para comprovar o alegado, juntou o Laudo de Vistoria com mapas, fornecido por Engenheiro Agrônomo (fls. 16/21), com a respectiva ART (fl. 22), indicando que a área é de preservação permanente, pela espécie vegetal nela existente.

Para finalizar, a Contribuinte assinalou que seu lote foi notificado pelo valor de R\$ 5.730,74, sendo que os lotes de seus cunhados, localizados na mesmo município, cadastrados na SRF sob os números 4137004.0 e 4137005.8, respectivamente com 2.900 e 2.800 hectares, pagaram, no exercício de 1995 o valor de R\$ 3,62. Juntou, em sua defesa, a Certidão de Registro do imóvel de matrícula nº 19.173 – Cartório do 1º Ofício do Estado do Pará (objeto destes autos – fls. 07/08), a Certidão de Registro do imóvel de matrícula nº 19.174, mesmo Cartório, de propriedade do Sr. Asir Rudiger (fls. 09/11), a Certidão de Registro do imóvel de matrícula nº 17.526, de propriedade do Sr. Dorival Rudiger (fls. 12/14) e as

RECURSO Nº : 123.815
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477

respectivas Notificações de Lançamento ITR/95 (fl. 15). Concluiu, assim, que o valor lançado em relação ao imóvel rural de sua propriedade afronta o disposto no art. 150, II, da CF e no art. 10 do CTN, que dispõem sobre a isonomia tributária.

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, em Decisão da DRJ em Florianópolis (fls. 29/33), espelhada na ementa a seguir transcrita:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR)**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Simple afirmação, sem base em comprovação idônea, não é suficiente para determinar a redução do VTNm.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Basicamente, a fundamentação do Julgado *a quo* foi a seguinte:

- Quanto à desapropriação: a validade dos argumentos produzidos na impugnação quanto a esta matéria e à decorrente ação judicial do Estado do Pará não tem como ser apreciada, pois os mesmos não vieram calcados em qualquer espécie de elemento probante.

- Quanto à DITR/94 retificadora: a cópia apresentada não exhibe qualquer indício de que seu original tenha sido assinado pelo contribuinte, nem formalmente apresentado a protocolo em órgão da SRF, além de que a produção de jaborandi ali declarada (fl. 05-v) não vem comprovada por nenhuma nota fiscal. O argumento de que a área deveria ser totalmente de preservação permanente conflita com o que quer ver reconhecida a produtividade de parte do imóvel e estes dois argumentos conflitam, também, com a informação relativa à desapropriação total. Ademais, o Laudo de Vistoria reconhece a situação de fato da presença indígena no local, com os conflitos decorrentes, desmentindo a exploração do imóvel.

- Quanto à base de cálculo do ITR. VTNm.: o contribuinte, ao pedir a redução do VTNm legal, deve comprovar que seu imóvel apresenta características tais que inferiorizem seu valor fundiário na comparação com a média dos

RECURSO Nº : 123.815
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477

correspondentes aos imóveis do município, o que não ficou comprovado. Em relação ao exercício de 1995, a SRF estabeleceu os VTNm conforme IN de nº 042/96, com o cumprimento de todas as exigências legais pertinentes, inclusive com a participação efetiva e maciça das Secretarias de Agricultura dos Estados, conjuntamente com o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), razão pela qual os mesmos devem ser observados, a menos que o contribuinte demonstre, pelos meios de prova previstos na legislação tributária, que seu imóvel deve ser tratado diferentemente, no que se refere ao lançamento do ITR. Na hipótese em questão, o contribuinte não conseguiu comprovar que o VTN utilizado para o lançamento não é o correto.

- Lançamentos inferiores de imóveis limítrofes: a alegação de que os lançamentos correspondentes aos imóveis limítrofes, pertencentes a ASIR RUDIGER e DORIVAL RUDIGER foram beneficiados por qualquer vantagem ilegal ou inconstitucional não procede, eis que o erro neles verificado pelo impugnante derivou de equívoco nas correspondentes DITR/94, por eles apresentadas, que já está sendo corrigido mediante novas notificações, objeto que foram de representação desta Delegacia à autoridade lançadora.

Foram estas as razões que embasaram a manutenção do lançamento fiscal.

Regularmente cientificada (AR à folha 37), a Contribuinte interpôs, em 31/07/97, o recurso de fls. 38/42, acompanhado dos documentos de fls. 43/57, ratificando as razões que constaram da defesa exordial e acrescentando que:

1) Na peça impugnatória, citou que a posse da terra estaria em conflito diante da iminente possibilidade de desapropriação por parte da União Federal declarando a área como reserva indígena, argumento que não foi aceito pela autoridade monocrática por falta de elementos probatórios. Anexa, na oportunidade, os citados elementos, quais sejam, as Certidões do Registro de Imóveis e o decreto Presidencial de 19/08/93 (fls. 43/56).

2) Ademais, a notificação de lançamento não pode prosperar, pois não ocorreu o fato gerador do tributo, uma vez que o imóvel objeto do lançamento foi desapropriado pela União Federal, como comprova a Certidão do Registro de Imóveis de São Felix do Xingu – PA, Cartório do Único Ofício, através da matrícula nº 1209, que registra os 1.432.481,8128 hectares pertencentes a este município na qual está inclusa a área da Interessada, desapropriada. Assim, a Recorrente não é mais proprietária da referida área.

3) Portanto, nos termos do art. 2º da lei, a Requerente não é contribuinte do ITR de 1994 e anos subsequentes, pois a área foi desapropriada em 19/08/93, conforme o decreto de mesma data, que descreve minuciosamente a área em questão.

Elm

RECURSO N° : 123.815
ACÓRDÃO N° : 302-35.477

4) Requer, pelo exposto, o acolhimento do recurso e o cancelamento do lançamento efetuado. Se assim não for o entendimento desse Colegiado, requer que seja efetuado encontro de contas contra o crédito que a mesma possui junto à União, face não ter sido indenizada em decorrência da desapropriação.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes que, em Sessão realizada aos 10/11/1999, converteu o julgamento do litígio em diligência, nos termos do voto da I. Conselheira Dra. Lina Maria Vieira (Terceira Câmara), que transcrevo:

“Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na alegação de inoccorrência do fato gerador do ITR, vez que o imóvel objeto do lançamento foi desapropriado pela União.

Em sua defesa a contribuinte apresenta como prova de desapropriação de seu imóvel, o Decreto Presidencial de 19/08/93, de fls. 47/49, que delimita a área do grupo indígena Menkragnoti e define como proprietária da área de 4.914.54.8206 ha. A União Federal, que destinou o fruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, dos lagos e de todas as utilidades nela existentes, como bens inalienáveis, inisucapíveis e indisponíveis da União Federal, afastando, assim, a ocorrência do fato gerador, vez que a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, não pertencem ao interessado.

Para que se decida, com convicção, a presente lide, necessário se faz a solicitação das seguintes informações:

- 1) Ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, no sentido de discriminar a área relativa ao lote 19, Setor “A”, Gleba Altamira VI, com 2.100 ha, localizada no município de São Felix do Xingu/PA, inscrito na SRF sob o n° 1375114.0 e cadastrado no INCRA sob o n° 044024.043370.0, com identificação dos limites e coordenadas geográficas, bem como se mencionada área está inclusa na área indígena Menkragnoti especificada e detalhada no doc. de fls. 43/45;*
- 2) À contribuinte, NELSI THERESINHA RUDIGER, CPF n° 477.313.119-53, residente e domiciliada à Av. Brasil, s/n°, Saudades/SC, CEP 89868-000 para que apresente o Decreto de Desapropriação do Lota 19, Setor A, Gleba Altamira VI, efetuada pela União, conforme alega ter ocorrido às fls. 39.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.815
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477

Pelos motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento de recurso em diligência, remetendo os autos ao órgão de origem, para que se realize as providências acima determinadas."

As determinações da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes foram cumpridas pela Repartição de Origem, com os seguintes resultados:

- a) O Instituto de Terras do Pará – ITERPA -, por meio do Ofício Nº 297/2001-PG (fls. 81), informou que, com base nos elementos fornecidos pela Divisão de Patrimônio Fundiário – DTP, “consta dos arquivos do Órgão, o registro do Título Definitivo de Venda de Terras (Licitação) em favor de NELSI THERESINHA RUDIGER, em data de 28 de maio de 1987, constante das fls. 095 e verso do Talonário Próprio nº 08, com as seguintes características: Município: São Felix do Xingu; Denominação: Lote rural nº 19, setor “A”; Localização: Gleba Altamira VI – Projeto Integrado Trairão; Área: 2.704 ha.80a.52ca. (dois mil setecentos e quatro hectares, oitenta ares e cinquenta e dois centiares); Cadastro: nº 005799; Limites: Norte: Lote 20 – Setor A; Sul: Lote 18 – Setor A; Leste: Lote 12 – Setor A; Oeste: Lote 25, Setor A. O processo originário desse título encontra-se arquivado.”. Informa, ainda, “que o Valor da Terra Nua (VTN) fora pago 50% inicial, necessitando recolher parte da 2ª e 3ª parcela e o total da 4ª parcela correspondente aos 50% finais. Com referência à demarcação foi efetuado o pagamento de 80%, faltando portanto, o restante de 20%. A vistoria para verificação da implantação do Anteprojeto de Aproveitamento Técnico Econômico do lote rural não foi realizada.”. Informa, também, “que a gleba Altamira VI, foi arrecadada pelo Estado através da Portaria nº 22, de 01 de fevereiro de 1978, e matriculada no Registro de Imóveis de Altamira, através do Nº 1078, Lv.2-C, fls. 79 em 03 de fevereiro de 1978. Em novembro de 1984, foi implantado dentro da gleba acima citada o Projeto Integrado Trairão, dividindo em 11 setores, identificados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K. De acordo com o Decreto nº 99.244, de 09 de maio de 1985, a Reserva Kaipó foi ampliada atingindo os lotes dos setores A, B, C, D e K do referido Projeto.”. Para melhores esclarecimentos, juntou os mapas ilustrando a situação fundiária, antes e depois da ampliação da Reserva Indígena (fls. 83 e 84).

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.815
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477

- b) A Contribuinte, conforme carta às fls. 89, apresentou o Decreto de Desapropriação s/nº, de 19/08/93 (fls. 90/92), indicando constar sua área na página 12330 do DOU de 20/08/93, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Retornaram os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo encaminhados a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 3440, de 25/04/2000.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.815
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477

VOTO

O litígio *sub judice* refere-se ao ITR/95, lançado com referência ao imóvel denominado “Lote 19 – Setor A – Gleba Altamira VI”, localizado no município de São Felix do Xingu/PA.

Para informação de meus Ilustres Pares, a Notificação de Lançamento emitida em 19/07/96 (fl. 06) não contém a identificação da autoridade responsável pela referida emissão. Contudo, na hipótese em questão, tal preliminar, caso venha a ser levantada, ocasionará prejuízo para a Contribuinte, sem falar no fato de que o processo em questão já passou pelo crivo da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido o julgamento do mesmo convertido em diligência, cujos resultados agora nos são submetidos.

Em relação ao mérito, alega a Contribuinte, no recurso interposto, que o imóvel objeto do lançamento foi desapropriado pela União, juntamente com outros localizados na mesma área, em 19/08/93, ou seja, antes de ocorrer o fato gerador do ITR de 1994 e dos anos subsequentes.

Em atendimento à diligência do Segundo Conselho de Contribuintes, o Instituto de Terras do Pará – ITERPA informou, às fls. 81/82, que “a gleba Altamira VI foi arrecadada pelo Estado através da Portaria nº 22, em 01 de fevereiro de 1978, e matriculada no Registro de Imóveis de Altamira, através do Nº 1078, Lv.2-C, fls. 79, em 03 de fevereiro de 1978” e que “Em novembro de 1984, foi implantado dentro da gleba acima citada o Projeto Trairão, dividindo-a em 11 setores, identificados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K”. Informa, ainda, que, “De acordo com o Decreto nº 99.244, de 09 de maio de 1985, a Reserva Kaipó foi ampliada atingindo os lotes dos setores A, B, C, D e K do referido Projeto.”

Os mapas fornecidos pelo ITERPA (fls. 83 e 84) ilustram a situação fundiária, antes e depois da ampliação da Reserva Indígena. Pelo mapa de folha 84 pode-se verificar claramente que o Lote de nº 19 do Setor A está contido na área de ampliação da Reserva Indígena Kaipó, àquela data.

Por outro lado, o Instituto de Terras do Pará informou que “Consta dos arquivos do Órgão, o registro do Título Definitivo de venda de Terras (Licitação) em favor de Nelsi Theresinha Rudiger, em data de 28 de maio de 1987 (ou seja, posterior à data da ampliação da Reserva Indígena Kaipó), do imóvel denominado Lote rural nº 19, setor “A”, localizado na Gleba Altamira VI - Projeto Integrado Trairão”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.815
ACÓRDÃO Nº : 302-35.477

Como vemos, as informações fornecidas são conflitantes, pois se em 09 de maio de 1985 o Decreto nº 99.244 ampliou a Reserva Kaipó atingindo os lotes dos setores A e outros do citado Projeto, jamais o Lote de nº 19 do mesmo setor "A" poderia ter sido vendido, em 28 de maio de 1987, à Contribuinte Nelsi Teresinha Rudiger.

Paralelamente, também como resultado da diligência requerida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a Recorrente juntou aos autos o Decreto Presidencial (de desapropriação) s/nº, datado de 19 de agosto de 1993, que homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Menkragnoti, nos Estados de Mato Grosso do Sul e Pará, tendo o cuidado de efetuar marcação da área tida como de sua propriedade.

Analisando-se a área demarcada com o mapa de folha 84, verifica-se que a primeira está contida na demarcação administrativa da Área Indígena Menkragnoti, homologada pelo Decreto Presidencial de 19/08/1993.

Assim, independentemente de ser a área em questão destinada à Reserva Indígena Kaiapó ou à Reserva Indígena Menkragnoti, restou comprovado pelos vários documentos ofertados em decorrência da diligência, que a área referente ao imóvel sob litígio foi, efetivamente, objeto de desapropriação, não havendo razão para se falar em Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre a mesma, a partir da data de 20/08/1993, data da publicação do Decreto Presidencial citado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora